

**Nº Processo 30473-88.2015.8.10.0001 / 326012015**

Processo Referência

Comarca SAO LUIS  
Competência Cível - Competência Genérica  
Classe CNJ PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimento Comum

**Nº Petição 288356900**

Procedimento

Vara 14ª VARA CIVEL  
Secretaria SECRETARIA DA 14ª VARA CIVEL  
Oficial Justiça OFICIAL DE JUSTIÇA DA CENTRAL DE MANDADOS

Data/Hora 27/09/2017 08:14:03

Tipo Petição DIVERSOS

Valor (R\$) em:

Parte Autora UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Qtde Docs 58 Volumes 0

Valor da Açac 5000 Boleto

Observação

UNIMED SEGUROS SAUDE S/A requer revogação de liminar por fato novo superveniente e consequentemente a extinção do processo pela perda de seu objeto conforme razões expostas na peça.OBS: documentos não numerados.

Resp: 136275



00304738820158100001

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS - ESTADO DO MARANHÃO**

**REF. Processo nº 0030473-88.2015.8.10.0001 (326012015)**

**AUTORA: COOMAMP**

**RÉU: UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A**

**UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.487.255/0001-81, com sede situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 366, Cerqueira César, Estado de São Paulo, CEP nº 01410-901, por seus advogados in fine, constituídos nos termos da procuração constante dos autos (Docs. 01 e 02), local onde deverão receber as intimações e notificações de estilo, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência requerer a **REVOGAÇÃO DA LIMINAR POR FATO NOVO SUPERVENIENTE** e, conseqüentemente, a extinção do processo pela perda do seu objeto, conforme razões a seguir aduzidas:

**DOS EFEITOS DELETÉRIOS DA LIMINAR CONCEDIDA**  
**FATO NOVO SUPERVENIENTE - INADIMPLÊNCIA DA AUTORA**

Trata-se de ação ajuizada pela Autora para manutenção da Apólice Coletiva de seguro-saúde, cancelada pela Ré em razão da alta sinistralidade.

A tutela de urgência requerida pela Autora, consistente na reativação do plano até o julgamento final da ação, foi indeferida pelo MM. Juiz.

Contra esta decisão a Autora interpôs Agravo de Instrumento distribuído à 4ª Câmara Cível, ao qual foi dado provimento para determinar que a Apólice Coletiva fosse reativada até o julgamento definitivo da ação:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. REATIVAÇÃO DA APÓLICE COLETIVA.*

*- [...] Deve ser reativada a apólice coletiva, com a consequente reativação dos contratos de seguro de saúde coletivo dos segurados, frente a impossibilidade de firmá-los de forma individual, até que demanda originária seja finalizada.*

*V - Agravo de Instrumento conhecido e provido."*

Na decisão proferida pelo TJMA, o Relator definiu o argumento-base pelo qual, na sua ótica, o pedido liminar formulado pela Autora deveria ser deferido:

*"Embora seja possível a rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde, não significa que a rescisão possa se dar de forma imotivada".  
(g.n)*

Ainda que tal decisão negue, frontalmente, vigência ao artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS e precedente do STJ (RESP 1119370), houve por bem o Relator impedir que o Contrato Coletivo fosse cancelado pela Ré de "forma imotivada", exclusivamente.

Em estrita observância à determinação judicial, a Ré, prontamente, reativou a Apólice Coletiva e, a partir de então, vem arcando, mensalmente, com todas as despesas médico-hospitalares cobertas pelo contrato, que até a presente data ultrapassam a cifra de 7 milhões de reais.

Ocorre que a Autora, valendo-se dos efeitos da liminar, deixou de honrar o prêmio de seguro a partir de Agosto/16, cujo inadimplemento caminha para quase 6 milhões de reais. Apesar de devidamente notificada (carta e AR), a Autora se quedou inerte, circunstância de caracteriza, por si só, fato novo superveniente hábil a ensejar, de forma imediata, a revogação da liminar.

Ainda que em determinadas situações o princípio da autonomia de vontade ceda lugar às disposições cogentes do CDC, não há como obrigar a Ré a manter um vínculo contratual que satisfaça, apenas e tão somente, os interesses da Autora, sobretudo quando esta não demonstra o menor interesse em cumprir as suas obrigações contratuais.

Excelência, a Autora é uma grande Cooperativa com corpo jurídico próprio e que, na qualidade de Estipulante, contratou seguro-saúde em nome de seus cooperados, estando ciente, de antemão, que o não pagamento do prêmio traria impacto direto na higidez da prestação de serviço. O lamentável descaso fica ainda mais flagrante quando, devidamente intimada, ela se mantém no mais absoluto mutismo, em total desrespeito aos seus deveres de cooperação, lisura e boa-fé processual.

Definitivamente, impor à Ré a manutenção do Contrato Coletivo, nestas condições de extrema onerosidade, atentaria contra a teoria da base objetiva do negócio, impondo-lhe, inclusive, obrigação mais grave se comparada àquela que ensejou o cancelamento inicial (alta sinistralidade) e, pior, num cenário em que não remanesce qualquer fundamento lógico-jurídico para a manutenção da liminar concedida.

Caminhar em sentido contrário seria tornar letra morta os dispositivos contratuais e legais, fomentando o descumprimento das obrigações no tempo e modo devidos e, além disso, convertendo o objeto da ação numa espécie *sui generis* e surreal de "seguro-saúde em comodato gratuito", hipótese que certamente não será referendada por este Juízo.

Aliás, tal fato, que há meses vem sendo alertado nos próprios autos, já sobreviveu a duas suspeições e, cada vez mais, agrava o prejuízo financeiro da Ré, sem nenhuma solução efetiva pelo Poder Judiciário, apesar das periódicas e incessantes reiterações, em total afronta ao princípio da duração razoável do processo (art.139, ii do NCPC<sup>1</sup> e art. 5º, LXXVIII, da CF<sup>2</sup>).

---

<sup>1</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:  
II - velar pela duração razoável do processo;

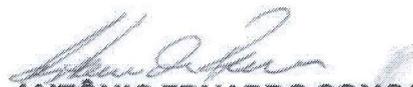


Por todo o exposto, e tendo em vista a clara e manifesta ocorrência de fato novo (inadimplemento do prêmio), forçoso reconhecer que a revogação da liminar é medida que se impõe, culminando na imediata "rescisão motivada" do contrato e, conseqüentemente, na extinção do presente processo pela perda de seu objeto.

Outrossim, requer que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do patrono **ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE N° 16.983** e, sob pena de nulidade, conforme regra estampada no art. 236, §1°, do CPC.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

São Luís, 26 de setembro de 2017.

  
**ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**

**OAB/PE 16.983**

  
Aline Maria de Moura Martins Moreira  
OAB/PE 22.039

---

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)